Gabinete Desembargadora SÔNIA AMARAL TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0853752-60.2021.8.10.0001 APELANTE: ADOLFO PABLO MENESCAL MOURAO ME ADVOGADOS: RODRIGO JOSE RIBEIRO SOUSA OAB/MA 11301 e DANILLO FLAUBERT LIMA DOS SANTOS OAB/MA 11015 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL RELATORA: DESEMBARGADORA SÔNIA MARIA AMARAL FERNANDES RIBEIRO REVISOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO JOAOUIM LIMA BONFIM EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSO PENAL. DESBLOOUEIO DE ATIVOS. INDEFERIMENTO. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS COMPROVADOS. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA INCÓLUMES. RISCO À REITERAÇÃO DELITIVA. ASFIXIA ECONÔMICA E DESARTICULAÇÃO DO CRIME ORGANIZADO. INSEGURANÇA JURÍDICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I - A disciplina legal - pela Lei nº 9.613/98 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Penal — prescreve que, após a execução da medida, os bens sequestrados podem ser liberados, total ou parcialmente, desde que o interessado prove uma das seguintes circunstâncias: 1) a licitude de sua origem (art. 4º da Lei nº 9.613/98 e art. 130, I, do CPP); 2) que se trata de bem pertencente a um terceiro (art. 129 do CPP); 3) ou que se trata de bem transferido onerosamente a um terceiro de boa-fé (art. 130, II, do CPP). Para a aplicação de medidas assecuratórias, basta a presença de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens. In casu, tais indícios se encontram presentes nos autos. II - A tese ministerial de que a administração articulada da "ADOLFO AUTOPEÇAS" teria o fim precípuo de ocultar e de dissimular o ganho econômico auferido com as atividades delitivas, mediante a mescla de recursos ilícitos com recursos lícitos, a realização de depósitos em espécie, de uma só vez ou de forma fracionada (smurfing) se sustenta. Patente, portanto, o fumus comissi delicti que fundamentou a medida assecuratória. III — O periculum libertatis está na gravidade concreta, que se revela pelo modus operandi da organização criminosa que o apelante supostamente integra, que, como se verifica nos autos de origem, teria atuação interestadual, com núcleos atuantes nas cidades do Piauí e do Maranhão, e marcada pela violência e pelo emprego de armas de fogo; ampla rede de integrantes/colaboradores (pelo menos, vinte e dois requeridos e outros mais ainda não identificados); atuação dirigida à prática de vários crimes, dentre os quais, tráfico de drogas, comércio ilegal de armas de fogo, lavagem de capitais e, até mesmo, homicídios; e que operaria um complexo esquema de lavagem de capitais, com a operacionalização de várias pessoas jurídicas, por meio de várias contas e tipos de operações bancárias, inclusive com dinheiro em espécie, e que teria sido responsável pela movimentação de valores milionários; havendo notícia, ainda, de que seria o maior fornecedor de armas de fogo da cidade de Timon/MA e que teria ligações com outra organização criminosa, a facção "BONDE DOS 40". IV - A tese de insegurança jurídica resultante do conflito entre as determinações e indeterminações de bloqueio de ativos nos processos 0822544-58.2021.8.10.0001 e 0826144-87.2021.8.10.0001 não se sustenta tendo em vista a mudança de entendimento do juízo de base em razão do aprofundamento das investigações e da correspondente juntada de provas aos autos pelo Parquet. Ademais, a decisão de bloqueio adveio em novo requerimento e baseado nesse novo arcabouço aprofundado, pelo que a medida constritiva foi acatada acertadamente. V - Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, a unanimidade, e em conformidade com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Participaram do

julgamento esta relatora e os senhores Desembargadores Gervásio Protásio dos Santos Júnior (Presidente) e Sebastião Joaquim Lima Bonfim. Sala das sessões da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís—MA, julgamento finalizado aos vinte e quatro de julho de Dois Mil e Vinte e três. Desembargadora SÔNIA Maria AMARAL Fernandes Ribeiro Relatora (ApCrim 0853752—60.2021.8.10.0001, Rel. Desembargador (a) SONIA MARIA AMARAL FERNANDES RIBEIRO, 3º CÂMARA CRIMINAL, DJe 26/07/2023)